



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO:
AVANÇOS LEGISLATIVOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E
OS OBSTÁCULOS SOCIOCULTURAIS À EFETIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO
DOMÉSTICO

ORIENTANDA: ANA LUIZA DE SOUZA BATISTA
ORIENTADORA: PROFA. Ma CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ

GOIÂNIA - GO
2025

ANA LUIZA DE SOUZA BATISTA

O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO:

AVANÇOS LEGISLATIVOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E
OS OBSTÁCULOS SOCIOCULTURAIS À EFETIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO
DOMÉSTICO

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GO).
Orientadora Profa. Ma Cristina Rachel
Pereira Diniz.

GOIÂNIA – GO
2025

ANA LUIZA DE SOUZA BATISTA

O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO:
AVANÇOS LEGISLATIVOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E
OS OBSTÁCULOS SOCIOCULTURAIS À EFETIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO
DOMÉSTICO

Data de Defesa: 19 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profª Ma. Cristina Rachel Pereira Diniz. Nota:

Examinador(a) Convidado(a): Profª Ma. Karla Beatriz N. Pires Nota:

Dedico este trabalho a Deus, a Nossa Senhora de Fátima e a Nossa Senhora Aparecida, que plantaram em meu coração o desejo de transformar o mundo por meio da educação e da justiça, e que me concederam forças para seguir firmemente meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, meu maior suporte durante esses anos de graduação. Nos momentos mais difíceis, foi Ele quem me deu forças para não desistir dos meus sonhos.

Sou profundamente grata aos meus pais, Ludmilla e Guilherme, que, com tanto esforço e dedicação, abriram as portas da faculdade para mim e fizeram o impossível para que este dia chegasse. Vocês são muito mais do que pais — são verdadeiros pilares nas vidas de suas filhas.

À minha irmã, que está trilhando seu próprio caminho acadêmico, desejo muita resiliência. Que você acredite sempre na sua capacidade de alcançar todos os seus objetivos. Sou grata pelas “canetas emprestadas” e, principalmente, pelo suporte emocional constante.

Ao meu amor, Artur, que nos dias mais desafiadores foi meu ombro amigo, oferecendo apoio incondicional e palavras de carinho que acalmavam o meu coração, meu muito obrigado.

Aos meus avós, que sempre sonharam com um futuro acadêmico para mim e são fontes inesgotáveis de amor e carinho, meu reconhecimento e amor eternos.

Aos meus tios, tias, padrinhos e madrinhas, agradeço por nunca desistirem do meu sonho e por sempre me apoiarem com tanto carinho.

Aos amigos, antigos e recentes, obrigada por fazerem parte dos sonhos que um dia pareciam distantes e que hoje se transformaram em realidade.

Aos amigos da faculdade, minha gratidão por dividirem comigo não só as alegrias, mas também as angústias e incertezas do curso. Sem vocês, essa caminhada teria sido muito mais difícil.

Aos amigos que conquistei ao longo da minha caminhada profissional, minha sincera gratidão. Cada um de vocês contribuiu para que eu me tornasse a profissional dedicada e apaixonada pelo que faço hoje.

Aos demais amigos e colegas, agradeço pelas palavras de incentivo e pelo carinho ao longo dessa jornada.

E, por fim, mas não menos importante, agradeço a mim mesma. Agradeço por não desistir, mesmo quando o cansaço e as dificuldades pareciam insuportáveis. Agradeço por cada passo dado com coragem. Conquistei o sonho que carregava desde criança e, com muito esforço, finalizei esta graduação.

O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO:
AVANÇOS LEGISLATIVOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E
OS OBSTÁCULOS SOCIOCULTURAIS À EFETIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO
DOMÉSTICO

Ana Luiza de Souza Batista¹

RESUMO

O trabalho analisa o feminicídio como crime autônomo no Brasil, abordando aspectos históricos, legislativos e socioculturais. Destaca a influência do patriarcado, da Igreja e do colonialismo na naturalização da violência contra a mulher. Apresenta a evolução do conceito, desde Diana Russel (1976) até Marcela Lagarde, e os marcos legais: Lei 13.104/2015, Lei 14.994/2024 e a ADPF 779/2023, que invalidou a “legítima defesa da honra”. Apesar dos avanços, os índices de feminicídio seguem crescentes, evidenciando que o problema vai além do direito penal. O estudo defende políticas públicas preventivas, educação, acolhimento e capacitação, unindo medidas jurídicas e sociais para garantir os direitos fundamentais à vida, à dignidade e à igualdade.

Palavras-chave: feminicídio no Brasil; violência de gênero; patriarcado e colonialismo; legislação e políticas públicas; direitos fundamentais das mulheres.

FEMINICIDE AS AN AUTONOMOUS CRIME:
LEGISLATIVE ADVANCES IN THE PROTECTION OF WOMEN'S RIGHTS AND
SOCIOCULTURAL OBSTACLES TO THE EFFECTIVENESS OF THE LAW IN THE
DOMESTIC SETTING

ABSTRACT

This paper analyzes femicide as a separate crime in Brazil, addressing historical, legislative, and sociocultural aspects. It highlights the influence of patriarchy, the

¹ Estudante de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Church, and colonialismo in the naturalization of violence against women. It presents the evolution of the concept, from Diana Russell (1976) to Marcela Lagarde, and the legal frameworks: Law 13.104/2015, Law 14.994/2024, and ADPF 779/2023, which invalidated the "legitimate defense of honor." Despite progress, femicide rates continue to rise, demonstrating that the problem goes beyond criminal law. The study advocates for preventive public policies, education, support, and training, combining legal and social measures to guarantee the fundamental rights to life, dignity, and equality.

Keywords: femicide in Brazil; gender-based violence; patriarchy and colonialism; legislation and public policies; women's fundamental rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O HISTÓRICO DA MULHER DENTRO DA FAMÍLIA TRADICIONAL BRASILEIRA	12
1.1 A INFLUÊNCIA DO COLONIALISMO PORTUGUÊS NA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA	12
1.2 A CONSTRUÇÃO DA FIGURA FEMININA NA SOCIEDADE BRASILEIRA ..	14
2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS	16
2.1 O CONCEITO E A ORIGEM DO TERMO FEMINICÍDIO	16
2.2 O CICLO DE VIOLÊNCIA NOS LARES BRASILEIROS	17
2.3 A INFLUÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO AVANÇO LEGISLATIVO	19
3. A INFLUÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE	24
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa o feminicídio como um crime autônomo no Brasil, analisando os aspectos históricos, as mudanças legislativas e os desafios encontrados na sociedade para efetivar as normas atuais.

O objetivo do estudo é apresentar a evolução legislativa no direito à proteção das mulheres e como esta modernidade encontra desafios na sociedade brasileira, motivada pela cultura local e construções machistas enraizadas, demonstrando a importância de políticas públicas efetivas para o combate do feminicídio.

O presente trabalho é dividido em três seções.

Primeiramente, apresenta-se um panorama histórico da construção da figura feminina na sociedade brasileira, demonstrando a figura do patriarcado, a influência da Igreja Católica e por costumes herdados do colonialismo português. Esses aspectos culturais contribuíram para a naturalização da violência doméstica e para a percepção de domínio do homem sobre a mulher.

Em seguida, contextualiza-se a criação do termo “feminicídio” pela pesquisadora Diana Russell (1976) até a adaptação por Marcela Lagarde, com foco na negligência estatal e na impunidade. Dentro do aspecto nacional, o marco jurídico foi a criação da qualificadora do crime de homicídio, por meio da Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015). Posteriormente, a Lei 14.994/2024 (BRASIL, 2024) torna o feminicídio como crime autônomo, aumentando as penas para 20 a 40 anos de reclusão. Ainda, outro importante marco nessa luta social foi o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese de Legítima Defesa da Honra, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/2023, historicamente utilizada para absolver os agressores nos casos de assassinato de suas companheiras.

Apesar dos avanços legislativos, os índices de feminicídio continuam a crescer no Brasil. Dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) evidenciam que a solução não é exclusiva do âmbito penal, mas de fatores socioculturais que permeiam este ideal em pleno século XXI.

O trabalho destaca a necessidade de políticas públicas efetivas e integradas, que ultrapassem as medidas reativas, como o botão do pânico e tornozeleiras eletrônicas, e invistam em prevenção, educação, acolhimento e capacitação profissional.

A metodologia adotada é baseada na pesquisa bibliográfica, conforme exposto por Eva Lakatos e Mariana Marconi, em Metodologia do Trabalho Científico, selecionando a natureza do tópico e realizando uma análise abrangente dos conceitos e informações presentes na literatura especializada. A pesquisa envolveu livros, revistas e artigos acadêmicos, bem como outras produções científicas acadêmicas.

O levantamento bibliográfico e de dados apresentam os índices crescentes de feminicídio, evidenciando que a legislação e o planejamento estatal estão interligados, sendo ambos necessários para alcançar os resultados esperados pelo legislador.

A relevância do tema é urgente, pois o feminicídio constitui violação extrema dos direitos humanos e da dignidade da mulher. O estudo desse crime permite compreender fatores legais, históricos, culturais e sociais que contribuem para sua ocorrência, evidenciando desigualdades de gênero e a naturalização da violência. Além disso, orienta políticas públicas mais eficazes, integrando prevenção, educação e acolhimento, fornecendo subsídios para que Estado e sociedade atuem proativamente na proteção das mulheres e na redução da incidência de feminicídios.

1 O HISTÓRICO DA MULHER DENTRO DA FAMÍLIA TRADICIONAL BRASILEIRA

1.1A INFLUÊNCIA DO COLONIALISMO PORTUGUÊS NA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA

Em primeira análise, há de se ponderar a construção da sociedade europeia do século XIV e a sua influência na construção do Novo Mundo, baseando-se em ideais primárias de uma sociedade capitalista, mas ainda sob grande influência cristã.

O sistema capitalista europeu começou a se desenvolver por meio das navegações mercantis, expandindo suas rotas comerciais e, com isso, a necessidade de mão de obra, em sua maioria, masculina. As mulheres, encontravam-se no âmbito doméstico, cuidando do lar, e, quando inseridas no mercado de trabalho, limitavam-se a afazeres domésticos.

Dessa maneira, as instituições familiares foram se moldando em afazeres condizentes com cada familiar. Aos homens, cabia a função de prover o seu lar, assumindo o papel de patriarca da família. Às mulheres consistia em cuidar do seu lar e dever obediência ao seu marido, sendo ele o detentor de toda a sua vida.

A influência dessa construção foi além das imposições sociais, mas de grande influência da Igreja Católica, que utilizava de passagens bíblicas para justificar a função social de cada indivíduo na sociedade. Ainda, a sua influência se tornou tão grandiosa, que mitos passaram a ser interpretados como verdades, tais como o de Adão e Eva, a qual a mulher foi a detentora de todo o mal existente na humanidade, motivada pela tentação e desejo.

Com base nessa construção social segregacionista, entende-se que o patriarcado foi implementado de maneira sutil, mas eficaz, atribuindo funções conforme o posicionamento vigente, associado aos ditames cristãos.

Neste contexto, dispõe Genilce Cunha (2014, p. 154) em sua obra Resgatar a autoridade parental: educar pais e filhos:

O sistema patriarcal tem sua definição abordada de forma básica como sendo um regime de dominação e subordinação no qual, via de regra, o pai, o homem, com a imagem de provedor, patriarca e mantenedor, ocupa a posição de centralidade na família. Ele representa a autoridade máxima na medida em que todos na casa, inclusive a esposa e filhos, devem-lhe obediência.

Com as grandes mudanças sociais e o começo da mercantilização, os portugueses buscaram novas rotas comerciais, encontrando o Novo Mundo, cercado de nativos e de grande fonte de exploração cultural, material e social.

Esse fato foi marcado por grandes embates culturais, pois de um lado encontravam-se homens “civilizados” e de outro lado “nativos sem malícia, que andavam sem vestimentas e não conheciam o mundo”. Essa percepção foi de grande evidência que Pero Vaz de Caminha (Diana, 2014), os retratou em uma de suas cartas:

Ali veríeis galantes, pintados de preto e vermelho, e quartejados, assim pelos corpos como pelas pernas, que, certo, assim pareciam bem. Também andavam entre eles quatro ou cinco mulheres, novas, que assim nuas, não pareciam mal. Entre elas andava uma, com uma coxa, do joelho até o quadril e a nádega, toda tingida daquela tintura preta; e todo o resto da sua cor natural. Outra trazia ambos os joelhos com as curvas assim tintas, e também os colos dos pés; e suas vergonhas tão nuas, e com tanta inocência assim descobertas, que não havia nisso desvergonha nenhuma.

Por meio dessa visão de suposta ingenuidade e superioridade, a colonização portuguesa ganhou força. Os colonizadores utilizaram da catequização uma forma de dominação, com o objetivo de “salvar” os nativos e, ao mesmo tempo, facilitar a sua submissão à exploração.

Posteriormente, as cidades coloniais foram se solidificando, aumentando, de forma considerável, a população. O ápice desse processo foi com a chegada da família real, trazendo diversos costumes e valores impostos à sociedade.

Não há como negar que as influências socioculturais foram determinantes para a formação da sociedade brasileira, especialmente no modelo familiar. Apesar da disseminação cultural, a imposição de valores prevaleceu sob a cultura dominada.

Essa questão é verificada nos seguintes aspectos:

- **Influência Religiosa:** a igreja católica se tornou o centro da vida social da colônia portuguesa, utilizando as passagens bíblicas para ditar os costumes da época, evangelizar os nativos e, assim, disciplinando-os para melhorar as suas relações sociais e comerciais.
- **Tradições e costumes:** conforme dito anteriormente, as dinâmicas sociais europeias foram projetadas no Novo Mundo, prevalecendo as estruturas sociais e patriarcais.
- **O casamento como instituição social:** o casamento como formação de uma nova unidade familiar, regrada de silogismos e influências

religiosas, sendo o pilar da construção de uma sociedade, vista a possibilidade de ascensão social, aumento de patrimônio e a perpetuação do legado familiar.

Dentro desse molde social, todas as instituições baseavam-se na autoridade masculina, seja no ambiente familiar ou comercial, cabendo às mulheres, de todas as classes sociais, serem submissas aos desejos e comandos do senhor.

Logo, entende-se que toda construção social está ligada à herança patriarcal, moldando as dinâmicas sociais e familiares, legitimadas por instituições religiosas, centralizando como núcleo familiar, a figura masculina.

Ainda, a imposição do poder do patriarca, naturalizou a obediência feminina, bem como as violências sofridas, enraizando na sociedade atual o menosprezo pelas mulheres e a sua relevância social.

1.2A CONSTRUÇÃO DA FIGURA FEMININA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A construção da figura feminina na sociedade brasileira foi marcada por uma estrutura patriarcal, que reforça o papel exercido por esse agente dentro da sociedade, pelos diversos tipos de violência e ideologias políticas, sociais e religiosas sobre a mulher, mas marcada por lutas significativas para o seu reconhecimento.

Durante o período colonial brasileiro, a mulher era vista como propriedade do homem, tutelada pelo pai e, posteriormente, pelo seu marido. Nessa lógica patriarcal, as mulheres são coadjuvantes em suas vidas privadas, dedicando-se à manutenção do seu lar e do seu marido. Ainda, a criação das jovens era voltada aos afazeres domésticos, aprendendo a ser uma boa esposa e dona de seu lar.

Para as autoras Carla Bassanezi Pinsky e Mary Del Priore (2004, p.510), a construção da vida feminina foi construída desde a infância, sendo associada aos afazeres domésticos:

A vocação prioritária para a maternidade e a vida doméstica seriam marcas de feminilidade, enquanto a iniciativa, a participação no mercado de trabalho, a força e o espírito de aventura definiriam a masculinidade. A mulher que não seguisse seus caminhos estaria indo contra a natureza, não poderia ser realmente feliz ou fazer com que outras pessoas fossem felizes. Assim, desde criança, a menina deveria ser educada para ser boa mãe e dona de casa exemplar. As prendas domésticas eram consideradas imprescindíveis no currículo de qualquer moça que desejasse se casar. E o casamento, porta de entrada para a realização feminina.

Com a ascensão burguesa no século XIX, a família tradicional brasileira se amoldou aos ideais da época, baseados na religião e nos costumes. Dessa maneira, as mulheres passaram a ser “domesticadas”, tornando-se o símbolo de pureza e castidade, participando da vida religiosa como forma de reafirmar o seu papel submisso.

Por meio dessa condição, a violência de gênero passou a ser naturalizada dentro do ambiente familiar. Com a superioridade masculina, reforçada por discursos sociais, normalizou-se a violência doméstica em suas diversas formas, em especial, o feminicídio, visto como uma forma de honrar a masculinidade, reforçando a cultura machista e opressora.

A tese de legítima defesa da honra tem como base legislativa as Ordenações Filipinas, utilizada no Brasil até o advento do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), que autorizavam o marido a ceifar a vida de sua esposa, caso comprovasse a sua infidelidade, sendo amplamente utilizado como justificativa nos casos de feminicídio antes desse advento. Esse instituto foi considerado inconstitucional, apenas, em 2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADPF 779, abrangendo as diversas violências contra a mulher e o feminicídio, preservando os direitos constitucionais inerentes a qualquer cidadão, a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero.

Após séculos de submissão e de violência, por meio do fortalecimento dos movimentos feministas, o cenário foi contestado. No âmbito do mercado de trabalho, as funções designadas como “femininas”, como enfermeira, professora e secretária, eram destinadas às mulheres devido às características básicas, como o cuidado, contato com crianças e a sociabilidade. Com a ampla divulgação dos pensamentos inovadores e a luta pela inclusão das mulheres no mercado de trabalho e no acesso ao estudo, essa realidade foi transformada e as mulheres passaram a exercer papéis que, anteriormente, eram considerados masculinos, tais como a medicina e a engenharia.

Ainda, há de se ponderar que esse aspecto social influenciou nas inovações legislativas, como a criação da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, inovando na proteção dos direitos das mulheres, reconhecendo-as como seres detentores de direitos, punindo os infratores, em sua maioria, os companheiros, que ameaçam a sua integridade física e mental, movidos por ideias machistas e retrógradas.

Portanto, entende-se que a violência contra a mulher sempre esteve presente na construção brasileira de forma camuflada, motivada por discursos moralistas de uma classe “dominante” e reafirmada pela sociedade que promove a violência doméstica em suas diversas vertentes. Dessa forma, os entraves socioculturais propulsionam a violência, em especial, o feminicídio.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

2.1 O CONCEITO E A ORIGEM DO TERMO FEMINICÍDIO

Conforme dita a Academia Brasileira de Letras (ABL, s.d), feminicídio é definido como o “ [...] delito de homicídio praticado contra mulher decorrente de violência doméstica ou familiar e/ou por motivo de menosprezo ou discriminação de gênero.” Em outras palavras, trata-se do homicídio de mulheres em razão de sua condição de gênero ou por problemas familiares em um contexto machista, opressor e de violência.

Do ponto de vista histórico e antropológico, o termo “feminicídio” faz alusão às lutas feministas pelo mundo contra a violência de gênero e por justiça. O termo originário, “femicide” surgiu nos Estados Unidos, no ano de 1976, pela escritora e ativista Diana Elizabeth Hamilton Russell que traduzia a ideia de mulheres serem assassinadas pela condição de serem mulheres. Posteriormente, em 1992, em parceria com Jill Radford, lançou a obra “Femicide: The Politics of Woman Killin” que abarca diversos textos sobre o feminicídio e defende a ideia de que a morte da mulher vai além do assassinato, mas abrange todos os tipos de violência, seja sexual ou psicológica.

Nos anos 2000, na América Latina, o termo foi redefinido pela antropóloga, pesquisadora e deputada mexicana, Marcela Lagarde y de los Ríos, que tentou ajustar o termo anterior à realidade de diversas mulheres mortas em seu país, chamando-o de feminicídio. O intuito dessa mudança foi enfatizar a negligência estatal nesses casos e a impunidade dos agentes.

Nesse contexto, o ápice para as mudanças sociais no México foi o alarmante registro de 400 mortes de mulheres entre 1993 e 2006 na cidade de Juárez. Em resposta a esta violência, o movimento feminista “ni una muerta” (nenhuma morta) ganhou ampla projeção na proteção das mulheres, principalmente em busca de justiça, legislações mais severas, políticas públicas adequadas e mecanismos para prevenir e combater essa prática.

No âmbito brasileiro, o século XX foi marcado por diversos movimentos voltados para a proteção das mulheres, buscando formas de conscientizar a sociedade e de modificar o cenário atual.

O movimento pioneiro nesse assunto foi o “Quem ama não mata”, que na década 1980, foi amplamente conhecido pela manifestação em frente à igreja São José após a morte de duas mulheres pelos seus maridos. Enfrentando o preconceito e os entraves socioculturais para a sua propagação, o movimento cresceu no ano de 2018 com a ajuda das redes sociais, que propiciou a união de diversas mulheres nessa luta.

O reconhecimento jurídico do termo feminicídio ocorreu no ano de 2015, com a promulgação da Lei nº 13104/2015 que alterou o Código Penal e acrescentou o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, com pena de reclusão de 12 a 30 anos. Esse marco representa a luta por justiça de gênero, pois reconhece o problema histórico que a sociedade enfrenta.

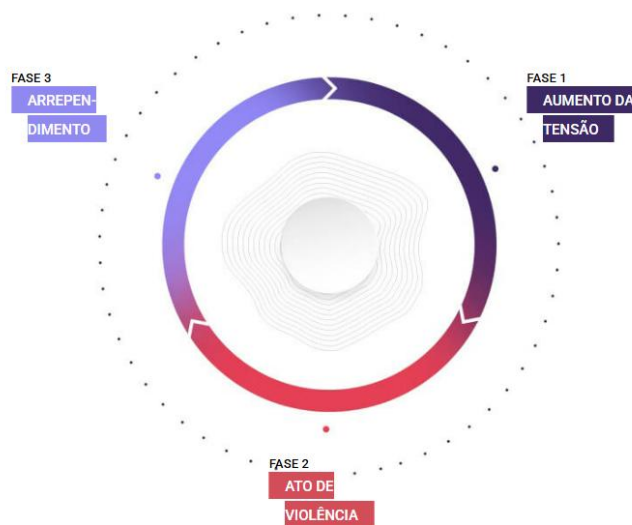
Portanto, a conceituação do feminicídio ultrapassa os limites legais e territoriais. Revela uma realidade histórica e social enraizada em todo o mundo. Esse termo reflete a urgência de medidas eficazes para a responsabilização dos agressores e pela conscientização de um problema antigo, mas persistente na sociedade, principalmente no Brasil.

2.2 O CICLO DE VIOLÊNCIA NOS LARES BRASILEIROS

A violência doméstica configura um grave problema social presente em inúmeros lares brasileiros, refletindo profundo desrespeito e desvalorização quanto à dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Esse tipo de violência, muito invisibilizado na sociedade atual devido ao machismo estrutural e à desigualdade de gênero, atinge, em sua grande maioria, as mulheres.

O ciclo de violência em que muitas mulheres estão inseridas foi sistematizado pela psicóloga norte-americana, Lenore Walker, em sua obra “The Battered Woman” (Walker, 1979). A escritora estabeleceu três fases de violência: a fase de aumento de tensão, o momento da agressão e o período de aparente arrependimento.

Figura 1 – ciclo de violência doméstica



Fonte: Instituto Maria da Penha

Na primeira fase, o agressor, em sua maioria, companheiro da vítima, manifesta raiva e irritação, utiliza xingamentos e ameaças para constrangê-la e causar medo e insegurança.

Já a segunda fase é marcada pela agressão de fato, que pode ser de forma física, verbal, moral, patrimonial ou psicológica, rompendo a aparente estabilidade na relação. A mulher, tomada pela tensão e medo naquele momento, tende a se esconder e isolar-se de sua família e redes de apoio institucionais.

A terceira fase configura-se pelo suposto arrependimento da violência, pautado em promessas de mudanças e reconquistas amorosas e adota um comportamento de mudança, de forma temporária, o que leva a vítima a retornar para o seu lar e prosseguir com o relacionamento.

Esse padrão naturaliza a violência doméstica e dificulta o rompimento do vínculo com o agressor. Além disso, a sociedade tende a culpar a vítima pelo retorno ao lar violento, rotulando-a como “burra” ou “cúmplice” do ocorrido, ignorando a dependência emocional, financeira e o medo. A cada novo ciclo, a violência se torna mais intensa e pode culminar na forma mais extrema de violência de gênero, o feminicídio.

A violência doméstica no Brasil é um fenômeno histórico e cultural, reforçado pelo machismo estrutural. Expressões como “em briga de marido e mulher não se

mete a colher”, perpetuam a ideia de que a violência no âmbito doméstico é assunto íntimo, eximindo a sociedade de intervenção nesses casos. Ainda, as mulheres são ensinadas, desde cedo, a tolerarem comportamentos abusivos e misóginos, principalmente dentro do seio familiar, enquanto os homens são incentivados a exercer a autoridade e controle dentro do lar.

Quanto a essa problemática, dados recentes reforçam a gravidade da situação. Segundo o novo painel da violência contra a mulher, lançado pelo CNJ em 2025, o número de medidas protetivas em 2024 foi de 582.105, um aumento de 24.489 casos, se comparado ao ano anterior.

Não somente isso, mas os números dos casos de feminicídio aumentaram, se comparados com o ano de 2023, conforme o portal do CNJ. Em 2023 foram registrados 7.388 casos, enquanto em 2024, 8.464 casos.

Isso evidencia que o crescimento desses casos está diretamente relacionado à ausência de políticas públicas eficazes, capazes de reduzir a necessidade de medidas protetivas e garantir, de fato, a segurança e a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. A medida protetiva, embora importante, muitas vezes se torna falha na proteção das vítimas, pois não há como afastar o agressor e impedi-lo de atacar a mulher, ocasionando mais um caso de violência doméstica e de feminicídio.

Toda essa questão reflete como a sociedade brasileira ainda não está preparada para abarcar essa temática de forma séria e contínua. A cada ano, os números de violência contra a mulher, em suas diversas formas, aumentaram significativamente, principalmente nos casos de feminicídio, a forma mais perversa do agressor controlar a vida da vítima.

Nesse contexto, o feminicídio surge como a resposta mais brutal da cultura machista, em que o homem se sente autorizado a controlar a mulher sob todas as formas, em especial, a sua vida. O ciclo de violência começa de forma sutil que, ao longo do tempo, torna-se tóxica, o que dificulta o rompimento do vínculo afetivo.

Em diversos casos, o primeiro sinal de controle sobre a vida da mulher é por meio de manipulações psicológicas que culminam na dependência emocional, dificultando a quebra da relação de ambos e favorecendo para manutenção da violência.

2.3A INFLUÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO AVANÇO LEGISLATIVO

A legislação brasileira mudou drasticamente desde a colonização do Brasil até os dias atuais, baseada transformações sociais, principalmente, em lutas feministas que quebraram barreiras, preconceitos e violências estruturais.

Os primeiros marcos legislativos do Brasil foram as Ordenações Filipinas e o Direito Canônico, leis advindas de Portugal durante a colonização. As Ordenações Filipinas regulavam toda a sociedade, desde quesitos civis até penais.

Assim como qualquer lei, as Ordenações Filipinas refletiam a visão conservadora e machista da época, principalmente na falta de autonomia da mulher sobre a sua vida e seus bens patrimoniais. *A priori*, há de se ponderar a licitude da violência contra a mulher, motivada por diversas razões, como o suposto adultério. O homem, como “dono” da sua esposa, tinha o direito de feri-la a seu bel-prazer, como forma de correção e controle.

O ordenamento anterior foi gradualmente substituído com a promulgação do Código Criminal de 1830, que passou a tratar de temas como o adultério e os crimes sexuais. Entretanto, o machismo e o desprezo pela mulher ainda estavam presentes nessa legislação, pois o adultério permanece como crime, principalmente para as mulheres, que eram condenadas pela mera especulação, enquanto os homens somente eram punidos se mantivessem concubinas.

Abaixo, trecho o Código Penal de 1830 evidencia como a punição era desproporcional entre os sexos:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente. (Brasil, 1830)

Além disso, os crimes sexuais passaram a ser tipificados, condenando os homens que praticassem atos sexuais sem o consentimento da mulher. No entanto, as penas variavam conforme a posição social da vítima. A justiça era mais severa com agressores das “boas moças”, cuja “pureza” havia sido corrompida. Já as agressões cometidas contra as prostitutas ou mulheres marginalizadas resultavam em leis mais brandas, evidenciando o viés moralista e discriminatório da legislação.

O mesmo ocorreu com o Código Penal de 1890, que manteve traços fortes do machismo ao punir, severamente, as mulheres que traíam seus maridos, sob a justificativa de preservar a honra masculina. Ao mesmo tempo, reforçou a “pureza” feminina, principalmente nos crimes sexuais.

O Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) surgiu em um contexto de mudanças sociais, principalmente na participação feminina na vida social, mesmo que autorizada pelos maridos. As mulheres começaram a questionar seus papéis na sociedade e romperam com os padrões machistas, ainda que a legislação penal continuasse a reproduzir as desigualdades sociais.

Apesar de mudanças sociais, o ordenamento jurídico ainda abordava temas que menosprezavam a mulher e a tratavam como propriedade masculina. A exemplo, a não tipificação do estupro conjugal, já que o casamento autorizava o homem a exigir relações sexuais, mesmo contra a vontade da esposa.

Apesar das mudanças sociais pelo mundo, com os avanços dos movimentos feministas e as mulheres saindo de seus lares em busca de sua independência financeira, as leis penais ainda a taxavam de frágeis e as distinguiam com base na sua classe social, pois aquela que não era “digna”, não era protegida pelas leis brasileiras.

Nesse cenário de leis evidenciadas pela desigualdade de gênero e por uma sociedade em constante transição, a Tese da Legítima Defesa da Honra passou a ser utilizada a partir do Código Criminal de 1830. A interpretação distorcida da legítima defesa passou a justificar o assassinato de companheiras como suposta proteção à honra masculina.

Dentro dos Códigos Penais brasileiros, a legítima defesa é um instituto jurídico que permite excluir a responsabilidade penal de quem comete um crime para proteger a sua vida ou a de terceiro, perante ameaça injusta e desproporcional.

Contudo, esse dispositivo começou a ser utilizado para justificar as mortes de esposas ou namoradas, com base na proteção da honra masculina, ferida por alguma atitude de sua companheira.

Embora esse dispositivo nunca tenha sido previsto nas leis brasileiras, ela foi frequentemente aceita nos tribunais como justificativa de crimes passionais. Partia-se da premissa machista de que o homem deveria proteger sua honra a qualquer custo, enquanto a mulher deveria protegê-la, sem questionamentos.

Um caso emblemático desse instituto ocorreu em 1976, após a morte da socialite Ângela Maria Fernandes Diniz pelo companheiro, o empresário Raul Fernando do Amaral Street, condenado a 02 anos de prisão por homicídio doloso, após utilizar a legítima defesa da honra para justificar o crime cometido (O GLOBO, 2023).

Durante o julgamento, a defesa expos a vida da vítima, utilizando seu desquite para rotulá-la como promíscua e indigna de respeito. Ainda, justificou os atos do agente como passionais, motivados pelo pedido de separação feito pela vítima.

O desrespeito com a mulher perpetuou por décadas dentro da sociedade brasileira, com casos semelhantes ao anterior, em que o companheiro, percebendo a quebra da dependência de sua companheira e na tentativa de se desvencilhar do relacionamento tóxico, ceifa sua vida como último ato de controle.

Importante salientar que esses atos de violência têm origem em uma construção social que impõe à mulher um papel de submissão aos desejos do parceiro, em nome da manutenção das aparências e da imposição de um ideal inatingível de “mulher perfeita”

Não somente isso, mas a mulher, como propriedade de seu companheiro, deveria ser submetida às suas vontades, sem ao menos manifestar seus interesses próprios. Ao tentar se desvincular do relacionamento, os atos de violência se iniciavam novamente, mantendo-a sob as “rédeas familiares”.

Com o passar dos anos, a tese de legítima defesa da honra caiu em desuso, impulsionada pelas mudanças sociais e conquistas feministas, que passaram a dar maior atenção e acolhimento às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, esse recurso de defesa, apenas foi considerado inconstitucional em 2023, por meio do controle concentrado de constitucionalidade - ADPF 779, visando cessar os danos causados pelo uso deste tema:

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. 1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do

tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal.

5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra.

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade.

7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra. (STF - ADPF: 779 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023)

Outro avanço legislativo foi a promulgação da Lei 13104/15 que intitulou o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, envolvendo o contexto de violência doméstica, abarcando principalmente os pontos previstos pela Lei Maria da Penha, e pelo contexto de gênero.

Ademais, com a instituição da qualificadora, foi adicionada ao rol dos crimes hediondos, Lei nº 8072/90 (BRASIL, 1990), que durante o cumprimento da pena, determina cumprimento maior da reprimenda para adquirir a progressão de regime, além de não ser agraciado com diversos benefícios durante a execução penal.

Esse advento legislativo foi criado com o intuito de reconhecer o problema social presente no Brasil e, assim, combatê-lo, impondo penas mais graves aos agentes e obter dados mais precisos sobre os quadros de feminicídios, criando formas mais eficazes de combater essa prática.

Além disso, cabe ressaltar que essa criação tenta distinguir mortes oriundas de outros fatores de uma ocorrida por motivos subjetivos, em um ambiente que a mulher é diminuída a um objeto ou repudiada pelo agressor.

A mais recente medida legislativa de proteção à mulher foi a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que inseriu o artigo 121-A no Código Penal. A nova norma aumentou a pena para o feminicídio, agora fixada entre 20 e 40 anos, mantendo os critérios anteriores, como o contexto de violência doméstica e a motivação baseada no gênero.

Apesar de todas as mudanças sociais e legislativas na atualidade, os casos de feminicídio vêm crescendo a cada ano, demonstrando que não se trata apenas de leis menos graves ou aumentar as suas penas, mas de fatores sociais, como o machismo estrutural, o ciclo de violência doméstica e a culpabilidade da vítima, fatores que sustentam as raízes mais profundas dessa tragédia social.

3 A INFLUÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) representou um marco nas transformações sociais, principalmente após longos anos de Ditadura Militar, a qual foi suprimido diversos direitos e garantias constitucionais. Com a sua promulgação, com o intuito de restabelecer o Estado Democrático de Direito e, assim, reviver direitos sociais, ficou conhecida como Constituição Cidadã.

Nessa seara, a articulação entre as políticas públicas e os ordenamentos jurídicos mostra-se necessária para a efetivação dos direitos constitucionais e infraconstitucionais. As normas legais guiam e limitam a atuação entre o Estado e a sociedade, enquanto as políticas públicas devem assegurar o bem-estar social por meio de ações governamentais para a garantia dos direitos fundamentais.

O Estado, como agente central de intervenção na vida social, utiliza as políticas públicas como instrumento de efetivação dos direitos inerentes ao cidadão. Não por acaso a Constituição Federal, em seu artigo 5º e seguintes, delimita direitos básicos

aos cidadãos e à coletividade, incumbindo a administração pública a responsabilidade e criar meios que assegurem a efetividade das normas.

A esse respeito, a pesquisadora Maria Paula Dallari Bucci (2002,pag. 269) ressalta que:

Uma política é pública quando contempla os interesses públicos, isto é, da coletividade — não como fórmula justificadora do cuidado diferenciado com interesses particulares ou do descuido indiferenciado de interesses que merecem proteção — mas como realização desejada pela sociedade. Mas uma política pública também deve ser expressão de um processo público, no sentido de abertura à participação de todos os interessados, diretos e indiretos, para a manifestação clara e transparente das posições em jogo.

No contexto do feminicídio, as inovações legislativas destinadas à proteção e repressão desse ato de violência, embora relevantes, mostram-se insuficientes para diminuir a incidência. Assim, as políticas públicas devem atuar em conjunto com normas penais, contemplando os interesses públicos, com o intuito de minorar os incidentes de feminicídio.

Para tanto, as políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio precisam abarcar um conjunto de disposições preventivas e assistenciais que garantam a proteção das vítimas. Para isso, é fundamental serem implementados mecanismos capazes de promover a autonomia feminina na relação de violência dentro do seu lar.

Nesse sentido, cabe ao Estado, por meio de ações públicas coordenadas, assegurar os direitos fundamentais à cidadania, em especial, à integridade física, à dignidade da pessoa humana e, principalmente, ao direito à vida.

A criação e manutenção de casas-abrigo representam um instrumento essencial para garantir o afastamento seguro da mulher do ambiente violento. Ademais, a assistência psicossocial e a oferta de atividades de cunho profissionalizante contribuiriam para romper com a dependência financeira do agressor. Ainda, o atendimento especializado nos centros de apoio e delegacias especializadas ajudariam no acolhimento digno da vítima, reduzindo os riscos de vitimização ou culpabilização.

Entretanto, embora essas medidas representem avanços importantes, ainda são limitadas no Brasil. O recurso utilizado de forma mais recorrente é o botão do pânico, que apesar de útil em situações emergenciais, apresenta restrições na forma prática.

Primeiramente, a sua eficácia está condicionada à resposta imediata das forças de segurança, o que nem sempre é possível, principalmente em regiões periféricas.

Além disso, trata-se de uma medida reativa, acionada quando a vítima está em risco iminente, o que pode ser tarde para evitar as agressões.

Conforme os dados disponibilizados no site do Ministério das Mulheres, entre janeiro e julho de 2025, foram registradas 35.063 ocorrências em casos em que a violência acontecia dentro da casa da vítima, demonstrando a urgência de respostas ágeis e preventivas.

O levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que, em 2023, o Brasil registrou 3,5 homicídios de mulheres para cada 100 mil habitantes, demonstrando índices alarmantes quanto a essa ocorrência.

Esses dados mostram que a utilização do botão do pânico, utilizado de forma única, é insuficiente para reprimir os índices de violência doméstica e, consequentemente, o feminicídio. Em situações de emergência, o nível de estresse e o perigo iminente comprometem o uso adequado da ferramenta.

Além disso, mesmo com o uso de tornozeleiras eletrônicas, outra forma de proteção às mulheres, não impedem de violar as restrições impostas pela medida protetiva. Isso porque a comunicação não é feita de forma rápida e ágil à central de polícia, comprometendo a segurança da vítima e evidenciando a necessidade de mecanismos mais eficazes e preventivos.

Dessa forma, verifica-se que as políticas públicas destinadas à proteção das mulheres devem ser integradas e contínuas, que envolvam a prevenção, educação, apoio psicossocial e o fortalecimento da atuação estatal em disponibilizar meios ágeis de comunicação, em caso de violência. Somente assim será possível reduzir os casos de violência contra a mulher, em especial, o feminicídio e garantir os direitos fundamentais das mulheres.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho evidencia que o feminicídio não pode ser compreendido apenas como uma conduta criminal isolada, mas como a expressão máxima de um problema histórico, social e cultural profundamente enraizado na sociedade brasileira.

O estudo demonstrou que, desde o período colonial, a figura feminina foi construída sob um paradigma patriarcal, reforçado por costumes portugueses, pela influência da Igreja Católica e por uma cultura que naturalizou a submissão da mulher e a centralidade masculina. Essa herança histórica resultou na normalização da violência doméstica e na percepção da mulher como propriedade, o que, por muito tempo, sustentou a impunidade de agressores.

Do ponto de vista legislativo, os avançados marcos normativos representam um esforço importante para enfrentar o problema. A Lei nº 13.104/2015, que qualificou o feminicídio, a Lei nº 14.994/2024, que elevou as penas, e a decisão histórica do STF na ADPF 779/2023, que declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, são conquistas fundamentais para o reconhecimento da gravidade da violência de gênero.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que o endurecimento penal, por si só, não tem sido suficiente para conter os índices alarmantes. Os dados apresentados revelam que, mesmo com leis mais rigorosas, o Brasil registrou 8.464 casos de feminicídio em 2024, evidenciando que o problema vai além do aspecto jurídico e envolve fatores estruturais.

A problemática está inserida em um contexto sociocultural estruturado no patriarcado e machismo institucionalizado, que perpetuam desigualdades e naturalizam a violência contra a mulher.

Percebe-se que o combate ao feminicídio exige uma abordagem multidimensional. É necessário articular legislação, educação, prevenção, acolhimento e transformação cultural. As políticas públicas devem ir além de medidas emergenciais, como o botão do pânico e as tornozeleiras eletrônicas, apostando em estratégias integradas e contínuas: educação de gênero desde a infância, capacitação de profissionais da segurança pública, criação e fortalecimento de casas-abrigo, centros de acolhimento especializado e programas que garantam a autonomia econômica das mulheres.

Portanto, a efetividade das normas depende da relação com as políticas públicas, de forma a garantir a prevenção da violência e consequentemente, a proteção da vítima, bem como a punição dos agressores.

Logo, é de suma importância o investimento em medidas públicas que proporcionem maior segurança às mulheres, capacitando profissionais da segurança pública e do poder judiciário, para acolher e ajudar as mulheres a saírem do ambiente violento. Ainda, a criação de casas-abrigo e programas de profissionalização colaboram para independência financeira dessas vítimas e, assim, se desligarem dos relacionamentos tóxicos.

Ainda, conclui-se que o feminicídio é um problema complexo e multifacetado. Não basta punir o agressor; é necessário transformar mentalidades, desconstruir padrões históricos e combater as raízes culturais da violência. Somente com ações coordenadas entre Estado e sociedade, voltadas à prevenção, proteção e conscientização coletiva, será possível reduzir significativamente os índices e garantir às mulheres seus direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, à dignidade e à igualdade.

Por fim, o combate ao feminicídio exige mais do que sistema punitivo mais gravoso, mas de mudanças estruturais e culturais integralizadas e contínuas. Somente por meio de uma abordagem humanizada será possível verificar mudanças significantes na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Feminicídio**. Disponível em: [link suspeito removido]. Acesso em: 16 jul. 2025.

ABORDAGEM conceitual e tipológica do feminicídio. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/836/93058/abordagem-conceitual-e-tipologica-do-feminicidio/6>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BASSANEZI, Carla; DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 16, de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e outros diplomas legais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Painel da Violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CUNHA, Genilce; GUIMARÃES, Edna de S. C.; MOURÃO, Rosana. Resgatar a autoridade parental: educar pais e filhos. In: MACEDO, Rosa Maria S. (Org.). **Terapia familiar no Brasil na última década**. São Paulo: Roca, 2014.

DIANA, Daniela. Carta de Pero Vaz de Caminha: resumo, trechos e análise. Toda Matéria, 11 ago. 2014. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/carta-de-pero-vaz-de-caminha/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ENCICLOPÉDIA MULHERES NA FILOSOFIA. Feminicídio. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminicidio/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2023**: Violência contra a Mulher. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 28 ago. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 21 jul. 2025.

JUSBRAZIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1994233827>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Ministério lança painel de dados do Ligue 180 e reforça transparência no enfrentamento à violência contra mulheres**. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/agosto/ministerio-das-mulheres-lanca-painel-de-dados-do-ligue-180-e-reforca-transparencia-no-enfrentamento-a-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 28 ago. 2025.

O GLOBO. **Caso Ângela Diniz**: tese da legítima defesa da honra invalidada pelo STF consagrou defesa de assassino. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/08/02/caso-angela-diniz-tese-da-legitima-defesa-da-honra-invalidada-pelo-stf-consagrou-defesa-de-assassino.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PINSKY, Carla Bassanezi. **Mulheres no Brasil**: uma história através dos textos. São Paulo: Contexto, 2004.

PUC MINAS. Uma mulher é assassinada a cada seis horas no Brasil, vítima de feminicídio. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/historias-do-feminicidio/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

UNIOESTE. **A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação.** Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/201907/uni_oeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

UOL NOTÍCIAS. **Atlas da violência: Brasil tem dez mulheres assassinadas por dia.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/05/12/atlas-da-violencia-brasil-tem-dez-mulheres-assassinadas-por-dia.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

WALKER, Lenore E. A. **The battered woman.** New York: Harper and Row, 1979.